



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAJATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marino de Lima, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Cajati, bem como define o seu Estatuto.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

ARTIGO 2º – Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Cajati, a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

ARTIGO 3º - Integram a Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal, os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tal atividade, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

ARTIGO 4º - Estão abrangidos por este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, os docentes e profissionais de suporte pedagógico celetista e/ou estatutários, pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal de Cajati.

PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio escolar (Secretários, escriturários, merendeiras, auxiliares de serviços diversos, inspetores e cozinheiros) das escolas municipais, que deverão ter legislação própria.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 5º - Para efeito desta Lei, considerar-se-á:

I – Emprego ou função do Magistério: O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério;

II – Emprego de Provimento em Comissão: O emprego preenchido por ocupante efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Cajati ou por pessoas estranhas ao Quadro administrativo, desde que preencham os requisitos previstos nesta Lei;

III – Classe: O conjunto de empregos e/ou funções da mesma denominação;

IV – Nível: A subdivisão dos empregos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

V – Carreira do Magistério: O conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VI – Quadro do Magistério: O conjunto de empregos e funções do Magistério e Suporte Pedagógico do Sistema Municipal de Ensino de Cajati.

§ 1º - Entende-se por emprego, o preenchimento por provimento efetivo através de concurso público e a função por contratação temporária;

§ 2º - O Nível I de Professor com Ensino Médio, extinguir-se-á em 2.006, final do decênio, prazo estabelecido pela Lei Federal nº 9.394/96, em seu Artigo 62.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAJATI

ARTIGO 6º - A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visando o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ARTIGO 7º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

V - Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

VI - Valorização do profissional da educação;

VII - Gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;

VIII - Garantia de padrão de qualidade;

IX - Valorização da experiência extra-escolar;

X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XI - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 8º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Cajati, seguirá em conformidade ao Anexo Único que integra esta Lei.

§ 1º - O quadro de empregos públicos compreende:

I – Emprego de provimento efetivo, que comporta substituição, destinado à classe de docentes, a saber:

- a) Professor de Educação Infantil (incluindo Creches);
- b) Professor de Ensino Fundamental (Ciclo I – 1ª e 2ª séries e Ciclo II – 3ª e 4ª séries);
- c) Professor de Ensino Especial.

II – Emprego de provimento efetivo, que comporta substituição, destinado a profissionais da Educação de Suporte Pedagógico e Administrativo, a saber:

- a) Diretor de Escola de Ensino Fundamental (cargo);
- b) Diretor de Escola – (cargo).

III – Emprego de provimento em comissão que comporta substituição, destinado a profissionais da Educação de Suporte Pedagógico, a saber :

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

- a) Vice-diretor de Escola (função);
- b) Coordenador Pedagógico (função).

§ 2º - Os Empregos de Provisão em Comissão: Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, serão ocupados (preenchidos) conforme determina o Artigo 5 Inciso II desta Lei.

ARTIGO 9º - Os Empregos de provimento em comissão, constituem postos de trabalhos, a saber:

I – Vice-Diretor – Em Unidade Escolar;

II – Coordenador Pedagógico:

- a) No Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- b) Em Unidades Escolares vinculadoras;
- c) Em Unidades Escolares que funcionarem com no mínimo 10 (dez) classes, em pelo menos 02 (dois) períodos diários.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO – EDUCAÇÃO BÁSICA

ARTIGO 10 - Os integrantes da classe de docentes, atuarão:

I – na Educação Infantil de 0 a 6 anos – Creche e Pré-Escola ou Núcleo Infantil;

II – no Ensino Fundamental;

III – na Educação Especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O docente de Educação especial atenderá, especificamente, educandos portadores de necessidades especiais, comprovados por especialista, conforme o disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Indicação nº 12/1.999, Deliberação nº 5/2.000 do Conselho Estadual de Educação e Resolução SE nº 95 de 21/11/2.000.

ARTIGO 11 – Os ocupantes de empregos de suporte pedagógico atuarão, conforme suas respectivas especialidades, na Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e na Educação Especial, com as seguintes atribuições:

I – Diretor de Escola e Vice-Diretor – atuarão na coordenação do processo de gestão, conjuntamente com os componentes da equipe coletiva da Unidade Escolar e de acordo com as diretrizes do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

II - Coordenador Pedagógico – coordenará o processo pedagógico junto ao corpo docente, avaliando as atividades extra curriculares, curriculares e os métodos pedagógicos das Unidades Escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para as funções de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, será necessária a formação em Licenciatura em Pedagogia.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE EMPREGOS

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE EMPREGO

ARTIGO 12 – O provimento de emprego da classe de docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico, dar-se-á na forma de:

I – Ingresso, em caráter efetivo, para Diretor de Escola e docentes da Carreira do Magistério, mediante concurso de provas e títulos;

II – Acesso - Progressão horizontal ou vertical dentro do Quadro;

III - Em comissão, para as funções de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, atendendo o disposto no Artigo 5 Inciso II desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os requisitos para o provimento de empregos de séries ou classes ou profissionais de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, ficam estabelecidos conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.

ARTIGO 13 - O ingresso previsto no inciso I do artigo 12 desta lei, se destinará ao provimento de empregos de Diretor de Ensino Fundamental, docentes do Ensino Fundamental e docentes de Educação Infantil e processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em legislação pertinente e Regulamento.

ARTIGO 14 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de suporte pedagógico, em provimento efetivo e em comissão, será de 05 (cinco) anos e adquirida no Sistema Municipal e/ou Estadual de Ensino, com obrigatoriedade de comprovação documental da mesma.

ARTIGO 15 – Após o provimento do emprego, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio, pelo prazo nela definido, onde o seu exercício profissional será avaliado através de critério estabelecido em lei.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

ARTIGO 16 – O prazo de validade do concurso público será de 01 (um) ano, a contar da data da sua homologação, podendo seus efeitos serem prorrogados, uma única vez e por igual período.

ARTIGO 17 – Os concursos públicos, de que trata esta Lei, serão realizados pelo Poder Executivo do Município de Cajati e, observada a legislação vigente, reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos editais de Concurso Público, devidamente publicadas em jornais de grande circulação na região e em outros veículos de comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO – As provas do Concurso Público, deverão ser realizadas por empresas de reconhecida idoneidade e experiência na realização de Concursos Públicos.

ARTIGO 18 - Os docentes que solicitarem exoneração dos seus empregos, poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

§ 1º – Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, poderá ocorrer a realização de novo Concurso Público, para o preenchimento das mesmas;

§ 2º – Os docentes dispensados, "a bem do Serviço Público", ficarão impedidos de nova admissão, atendendo à legislação pertinente e nos termos do decidido em processo correspondente.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS

ARTIGO 19 – O exercício da docência na Carreira do Magistério, exige como qualificação mínima:

I – Até 2.006, com o término do decênio, Ensino Médio Completo, na modalidade Normal para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – A partir de 2.007, Ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, para docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental (Ciclo I e Ciclo II);

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

III – Que a formação do professor de classe especial atenda as exigências dos itens anteriores e curso de especialização, referindo-se ao Inciso II deste Artigo, com duração mínima de 120 horas na área de Educação Especial, em conformidade com o disposto na Resolução SE nº 95 de 21/11/2000.

ARTIGO 20 – Os Sistemas de Ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 (parágrafo 3º, inciso III e parágrafo 4º) da Lei Federal nº 9.394/96, enviairão todos os esforços para capacitar todos os professores em exercício na Rede Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os empregos e/ou funções com exigências de qualificação em Nível Superior, serão considerados somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados pelo MEC.

CAPÍTULO V

DA DESIGNAÇÃO PARA O POSTO DE TRABALHO

ARTIGO 21 - As Unidades Escolares que funcionarem com 04 (quatro) a 09 (nove) classes de aula, serão dirigidas por um Vice-Diretor e as que funcionarem com no mínimo 10 (dez) classes de aula, em pelo menos 02 (dois) períodos diários, serão dirigidas por um Diretor de Escola, auxiliado por um Vice-Diretor e por um Coordenador Pedagógico, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º - As Unidades Escolares Vinculadoras terão mais um Coordenador Pedagógico para o atendimento das escolas vinculadas, conforme o disposto no Artigo 9 Inciso II;

§ 2º - As Unidades Escolares com menos de 10 (dez) classes de aula, poderão utilizar o professor adido para realização dos trabalhos pedagógicos, sem prejuízo na sua função.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DA CARREIRA

ARTIGO 22 - A carreira do Quadro do Magistério Municipal de Cajati, permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais da educação e será constituída de empregos e funções distribuídos pelos respectivos níveis a saber :

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

CLASSES	REFERÊNCIA
Professor de Pré-Escola	009
Professor de Ensino Fundamental	017
Professor de Educação Especial	030
Diretor de Escola	40

ARTIGO 23 – Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos pisos salariais, após a aprovação da presente Lei.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 24 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída dos valores definidos na legislação municipal e observando-se, sempre que possível, o piso salarial da categoria, não podendo este ser inferior ao piso profissional da categoria, salvo quando no exercício de jornada mínima, conforme prevista em Lei.

ARTIGO - 25 - O Departamento Municipal de Educação e Cultura, juntamente com o Departamento Municipal de Orçamento e Finanças e o Conselho do Fundef, poderá realizar estudos, nos moldes da legislação vigente, objetivando o reajuste da remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério, formalizando a proposta correspondente, observado os requisitos de despesas com pessoal previstos na Lei complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ARTIGO 26 – Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO E DAS GRAFICAÇÕES.

ARTIGO 27 – A progressão funcional por via acadêmica, dar-se-á através da apresentação, pelo integrante do Magistério, de documentação referente aos seus títulos de:

I - habilitação em curso de licenciatura plena;

II – curso de pós-graduação, a nível de especialização, mestrado ou doutorado.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo, de acordo com o Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

ARTIGO 28 – A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

I – curso de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional;

II – Interstício de tempo: O docente ou profissional de educação de suporte pedagógico será enquadrado em nível imediatamente superior dentro da mesma classe, aquele que se encontra, após 05 (cinco) anos de permanência no mesmo;

III - Avaliação de desempenho: Apurada pela participação em cursos regulares ou de treinamento, considerando-se, pelo menos, os fatores de assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade e dias afastados por licença médica.

§ 1º - Considera-se curso de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, aquele de duração igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) horas, realizado por instituições reconhecidas legalmente, ao qual serão atribuídos pontos de acordo com a sua natureza;

§ 2º - Considera-se produção profissional, aquela individual realizada pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, a qual serão atribuídos pontos de acordo com a sua especificidade;

§ 3º - Os cursos e a produção profissional, previstos neste Artigo, serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação;

§ 4º - Todo e qualquer afastamento, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, interromperá o interstício ao que se refere ao Inciso II deste Artigo;

§ 5º - Será sempre computado, para fins de cumprimento do disposto no Inciso II deste Artigo, o tempo de efetivo exercício do profissional do Magistério, considerando-se apenas os afastamentos constitucionais;

§ 6º – As normas para a progressão funcional, serão definidas na regulamentação desta Lei.

ARTIGO 29 - O Departamento Municipal de Educação e Cultura fixará normas regulamentadoras, estabelecendo critérios para pontuar os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção profissional, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

PARÁGRAFO ÚNICO- As normas a que se refere este Artigo, para sua eficácia, ficam sujeitas à homologação pelo Chefe do Executivo Municipal.

ARTIGO 30 - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- a) As atividades realizadas em locais de difícil acesso – Escolas das zonas rurais;
- b) As atividades de Administração Escolar exercida em diferentes dimensões;
- c) As atividades em Unidades com até 150 alunos – Direção de escola de pequeno porte;
- d) As atividades em Unidades com até 450 alunos – Direção de escola de médio porte;
- e) As atividades em Unidades com mais de 450 alunos – Direção de escola de grande porte;
- f) Os professores de Classes Especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o titular do cargo passar a exercer função em outro nível, terá direito à percepção da diferença salarial entre um e outro nível.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

ARTIGO 31 – O Departamento Municipal de Educação e Cultura, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, envidará todos os esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes, em exercício, de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste Artigo, deverão ser desenvolvidos em parceria com instituições que desenvolvem atividades na área da educação;

§ 2º - Os programas deverão levar em consideração, as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO VII

DO ESTATUTO

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 32 - O docente poderá ser afastado do exercício do emprego, desde que respeitado o interesse da Administração Municipal e mediante prévia e expressa manifestação desta, para:

I - prover empregos em comissão de profissionais da educação e suporte pedagógico;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, em empregos ou funções previstas pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

III - exercer, junto à entidade conveniada com o Departamento Municipal de Educação e Cultura, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao magistério;

IV - exercer emprego ou substituir ocupante de emprego ou função quando este estiver afastado, desde que lotado em qualquer Unidade Escolar do Município de Cajati;

V - exercer atividades sindicais e políticas de acordo com a Legislação vigente.

§ **1º** - Consideram-se atribuições inerentes as do magistério, aquelas que são próprias do emprego e da função docente do Quadro de Magistério;

§ **2º** - Consideram-se atribuições do magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

ARTIGO 33 – Os afastamentos referidos no Artigo anterior serão concedidos, sem prejuízo de vencimento e das demais vantagens do emprego ou função, devendo o docente cumprir regime de trabalho semanal do titular que vier substituir.

ARTIGO 34 – Quando ocupante de cargo em comissão, o docente deverá realizar opção por um ou outro vencimento, até a cessação de tal função.

ARTIGO 35 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes profissionais da educação e suporte pedagógico.

§ **1º** - A substituição poderá ser exercida por ocupante de emprego lotado em qualquer Unidade Escolar do Município de Cajati;

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

§ 2º - O ocupante do emprego do Quadro de Magistério poderá, também, exercer emprego vago nas mesmas condições do parágrafo anterior;

§ 3º - Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por um docente classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida nesta Lei.

ARTIGO 36 - Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente.

ARTIGO 37 - As substituições por período igual ou inferior a 15(quinze) dias, serão efetuadas, sempre que possível, por docentes de emprego em provimento efetivo, onde, para isso, o Departamento Municipal de Educação e Cultura poderá recorrer à escala de classificação dos concursados do município, desde que não disponha de docente efetivo.

ARTIGO 38 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e será sempre por período determinado.

ARTIGO 39 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos na: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Municipal e Estatuto do Magistério Municipal de Cajati.

ARTIGO 40 - Na forma da legislação municipal vigente, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o profissional efetivo do Quadro do Magistério do Município de Cajati, poderá obter, a critério da Administração Municipal, desde que se enquadre no Regime Estatutário, licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Sob pena de indeferimento liminar do pedido, o funcionário deverá aguardar, em exercício, o despacho concessório;

§ 2º - A licença de que trata este Artigo, terá duração mínima de 06(seis) meses e, ainda que solicitada por prazo superior, o funcionário poderá reassumir suas atividades, desistindo do período restante que lhe fôra concedido;

§ 3º - Só poderá ser concedido nova licença, após o decurso de 05 (cinco) anos do término da licença anterior.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

ARTIGO 41 – Os integrantes do Quadro do Magistério, quando por motivo de saúde comprovada por laudo médico oficial, serão readaptados em função que, por determinação médica, não estejam impedidos de exercer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Unidade Escolar poderá ter no máximo um profissional readaptado por período de funcionamento.

ARTIGO 42 – O profissional readaptado não perderá, em hipótese alguma, os direitos de concursado e efetivo. A perícia determinará sua nova função.

ARTIGO 43 – O professor readaptado fará seu pedido ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, juntando laudo médico oficial e rol de novas tarefas.

ARTIGO 44 – O professor readaptado poderá diminuir sua carga horária de trabalho ou sua jornada, desde que se alterem os seus vencimentos.

ARTIGO 45 – Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado como profissional readaptado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor readaptado poderá solicitar remanejamento de sede, o que será disposto pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, de acordo com a possibilidade da Rede de Ensino.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO

ARTIGO 46 – Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro do Magistério, de uma Unidade Escolar para outra ou para setores do Departamento Municipal de Educação e Cultura de Cajati.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remoção de integrantes da Carreira de Magistério processar-se-á por:

a) concurso de títulos, mediante Portaria elaborada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, levando-se em consideração, também, a pontuação correspondente ao tempo de serviço em rede municipal de ensino e critérios a serem estabelecidos pelo próprio Departamento Municipal de Educação e Cultura;

b) por permuta, na forma do disposto nesta Lei;

c) sempre que houver vacância de cargo

d) Por indicação, para o Departamento Municipal de Educação e Cultura, do próprio Diretor do Departamento, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

ARTIGO 47 - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso e acesso para provimento de emprego de Carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

ARTIGO 48 - A contagem de pontos, para efeito de participação em concurso de remoção, será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no Magistério Público das esferas Municipal e títulos, de que seja detentor o interessado, nos moldes do regulamento desta Lei.

ARTIGO 49 – A remoção por permuta será efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes e aquiescência expressa do Diretor da Unidade Escolar e anuência do Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura, devendo esta ser efetuada mediante documento comprobatório (Termo de Permuta) do ato, na qual deverá constar as assinaturas dos envolvidos, inclusive do Diretor da Unidade Escolar e do Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de Permuta, de que trata este Artigo, deverá ficar em poder do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

ARTIGO 50 - O planejamento e a organização do concurso serão de competência do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO IV

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

ARTIGO 51 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão nos primeiros 10 (dez) dias úteis do mês de dezembro, pedido de inscrição junto ao Departamento Municipal de Educação e Cultura.

ARTIGO 52 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e/ou das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I – à situação funcional:

a) Titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas e/ou classes a serem atribuídas, sob o Regime Estatutário;

b) Titulares de empregos providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas e/ou classes a serem atribuídas, sob o Regime CLT;

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

c) Ocupantes de função docente correspondente à classe e/ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas, conforme o disposto na Lei Municipal nº 282/97, com alterações na redação pela Lei Municipal nº 435/01 em seus Artigos 2º Inciso VI e 8º Inciso V.

II – ao tempo de serviço no Magistério Público nas esferas Municipal Estadual e Federal e títulos, nos termos das normas estabelecidas em Lei.

ARTIGO 53 – Compete ao Diretor de cada Unidade Escolar, atribuir classes aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando, obrigatoriamente, a escala de classificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Departamento Municipal de Educação e Cultura expedirá normas complementares regulamentadoras, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste artigo, executando-o dentro do prazo definido nesta Lei.

ARTIGO 54 - Será considerado adido, o docente titular de emprego que, por qualquer motivo, ficar sem classe.

ARTIGO 55 – O adido ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação e Cultura e será designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao magistério, obedecendo a qualificação do docente.

§ 1º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa, por parte do adido, de exercer atividades para as quais foi designado;

§ 2º - Os processos administrativos que julgarem as faltas graves, deverão ser encaminhados ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, para apreciação.

SEÇÃO V

DA VACÂNCIA DE EMPREGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

ARTIGO 56 – A vacância de empregos e de funções docentes do Quadro do Magistério, ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

SEÇÃO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 57 - A jornada de trabalho, para os especialistas em educação, (Diretor de Escola, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico), será exercida em 40 horas semanais ou 08 horas diárias.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

ARTIGO 58 - Aos docentes, nos casos não conflitantes com esta Lei, ficam assegurados os direitos decorrentes da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e do Estatuto do Funcionário Público Municipal de Cajati, com jornada de trabalho correspondente ao que consta no anexo único – Quadro do Magistério desta Lei Complementar.

ARTIGO 59 - A jornada de trabalho dos integrantes do Magistério será considerada como de efetivo exercício, mesmo quando deixar de ser prestada por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior ou motivo de força maior plenamente justificado.

ARTIGO 60 - Os atestados de frequência, para os docentes do Quadro do Magistério, serão encaminhados pelas Unidades Escolares ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, para as anotações e providências.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 61 - Além daqueles expressamente previstos na legislação aplicável, são direitos dos integrantes do Magistério Municipal de Cajati:

- a) ter a seu alcance, informações educacionais, bibliográficas e outros recursos que promovam a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- b) ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do Departamento Municipal de Educação e Cultura, a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem, aperfeiçoamento e treinamento, que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento do processo educacional;
- c) participar de deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- d) contar com sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- e) dispor de condições de trabalho que permitam dedicação as suas tarefas profissionais e propiciem maior eficiência no ensino;
- f) ter assegurada a igualdade de tratamento do plano pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- g) reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, desde que não haja prejuízo nas atividades escolares e, também, mediante prévia comunicação ao Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- h) observadas as normas e regulamentos impostos, ter liberdade de escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação, observados, sempre, os princípios psico-pedagógicos e o respeito à pessoa humana, tudo sem comprometimento à linha pedagógica adotada;
- i) gozo de férias definidas em lei;

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

j) recesso escolar, conforme determinado no Calendário Escolar elaborado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, sendo que o funcionário poderá ser convocado em caso de necessidade;

k) ascensão funcional na forma da legislação vigente;

l) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), distribuídas em duas horas de atividades coletivas e 02 horas de aulas em local de livre escolha;

m) acúmulo de cargos decorrentes das aulas de recuperação paralela e intensiva.

ARTIGO 62 - Além daqueles expressamente previstos na legislação aplicável, são deveres dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Cajati:

a) manter comportamento ético e funcional compatível e adequado as suas atribuições;

b) atender aos princípios da dignidade e moralidade na esfera profissional;

c) atender aos princípios da dignidade e moralidade com relação aos seus semelhantes;

d) conhecer, respeitar e cumprir as Leis, Estatutos e Regulamentos;

e) ministrar todas as aulas previstas nas grades curriculares da modalidade de ensino e realizar as demais atividades previstas na ação do docente, conforme projeto educacional da Unidade Escolar e normas do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

f) empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando e o progresso científico da educação, respeitando sua cultura e linguagem;

g) participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas;

h) contribuir para o trabalho coletivo;

i) comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

j) manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional, os educandos e a comunidade em geral;

k) incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, educadores, funcionários e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade eficiente e participativa;

l) assegurar o desenvolvimento e o senso crítico e da consciência política do educando;

m) respeitar o aluno em sua individualidade e auxiliá-lo em suas necessidades;

n) comunicar ao seu superior hierárquico, irregularidades de que tiver conhecimento na sua esfera de atuação;

o) zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

p) fornecer as informações que se lhe forem solicitadas e guardar sigilo, quando imposto, dos assuntos de natureza profissional;

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

- q) zelar pela manutenção, conservação e economia do material que lhe for confiado;
- r) atender prontamente as solicitações que se lhe forem dirigidas;
- s) organizar os procedimentos didáticos, bem como os de avaliação, fazendo-os de forma coerente e justa e responsabilizando-se pelos resultados;
- t) participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino/aprendizagem;
- u) não promover e impedir qualquer manifestação de cunho preconceituoso, notadamente as de origem racial, religiosa ou ideológica.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES, DO PROCESSO DISCIPLINAR E DAS PENAS

ARTIGO 63 - Além do descumprimento dos direitos e obrigações previstos na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), no Estatuto do Funcinário Público de Cajati e legislações aplicáveis, são causas de afastamento, exoneração/demissão e aplicação de outras penalidades, de acordo com a sua natureza:

- a) a incompetência didático-pedagógica;
- b) a irresponsabilidade profissional.

ARTIGO 64 - São penalidades disciplinares:

- a) advertência verbal;
- b) repreensão escrita;
- c) suspensão;
- d) exoneração/demissão.

ARTIGO 65 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos, que delas provierem, para o serviço público.

ARTIGO 66- A advertência verbal dar-se-á pelo Diretor da Unidade Escolar ou pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura sempre que, com o conhecimento do fato e após ouvido informalmente o funcionário e o denunciante, dele constatar da evidência de sua veracidade.

§ 1º - A advertência somente dar-se-á em fatos de pequena monta, que não tragam reflexos na atuação funcional ou na relação com os educandos e que não tenham influência na qualidade do ensino;

§ 2º - Se o denunciado for o Diretor da Unidade Escolar, a competência será devida ao Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

ARTIGO 67 - A repreensão escrita, dar-se-á em procedimento sumário e o mesmo iniciar-se-á por ato do Diretor da Unidade Escolar ou do Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura e é devida quando o fato se voltar à atitude de maior amplitude, com reflexos de gravidade relativa na vida funcional, na atividade dos educandos e na qualidade do ensino.

§ 1º - Com o fato, o Diretor da Unidade Escolar ou Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura, sendo autoridade competente sempre aquele que primeiro dele tiver conhecimento, designará data para ouvir o denunciante e/ou os envolvidos, solicitando destes a relação de provas;

§ 2º - Se a autoridade não se convencer da existência dos fatos, poderá, de plano, determinar o arquivamento da denúncia;

§ 3º - Se o denunciado for o Diretor da Unidade Escolar, os autos serão encaminhados ao Diretor do Departamento Municipal de Educação, que adotará o rito e formalismo descrito neste Artigo;

§ 4º - Se a autoridade entender da evidência preliminar do fato, notificará o denunciado para prestar declarações, designando dia e hora para tanto, o quanto ocorrer nos 03 (três) dias subsequentes; no ato das declarações o denunciado poderá arrolar testemunhas, que serão ouvidas no prazo máximo de 03(três) dias contados do seu depoimento;

§ 5º - Prestadas as declarações e ouvidas as provas, a autoridade competente dará vistas dos autos pelo prazo de 03 (três) dias contados dos autos, para a defesa escrita, lavrará termo circunstanciado do ocorrido e, em seguida, proferirá decisão;

§ 6º - Da decisão, caberá recurso escrito, no prazo de 03(três) dias de sua comunicação ao denunciado, e este será analisado pelo Diretor Municipal de Educação e Cultura, se a autoridade originária for o Diretor da Unidade Escolar ou pelo Prefeito Municipal, se a autoridade originária for o Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

§ 7º - Proferida a decisão final, se a providência determinar a repreensão, esta será lavrada a termo e constará do prontuário do denunciado.

ARTIGO 68 - Durante a instrução, a autoridade responsável pelo procedimento, assim como o denunciante e o denunciado, poderão juntar documentos e arrolar o máximo de 03(três) testemunhas por fato a ser apurado

ARTIGO 69 - A suspensão dar-se-á, quando da ocorrência de fato que implique em conduta grave, incompatível com os termos desta lei e demais normas vigentes e que, também, possa refletir evidente prejuízo ao corpo docente, à administração ou ao corpo docente.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

ARTIGO 70 - A suspensão será pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e nunca superior a 90 (noventa) dias sendo que, durante a sua vigência, o denunciado não terá direito ao recebimento de qualquer vencimento ou vantagem .

ARTIGO 71 - O procedimento para se apurar a infração que implique em pena de suspensão, será o mesmo adotado para o da pena de repreensão escrita.

ARTIGO 72 - A suspensão será anotada no prontuário do denunciado e seu tempo não será computado para nenhum fim.

ARTIGO 73 - A reincidência não é admitida e sua ocorrência, em qualquer situação, implicará, obrigatoriamente, na adequação do fato ao tipo exatamente posterior, conforme definido nesta lei.

ARTIGO 74 - A aplicação de pena, excluída a advertência verbal, ao ocupante de cargo em comissão, implicará em seu imediato descomissionamento, sem prejuízo as demais sanções.

ARTIGO 75 - Aplicar-se-á pena de exoneração ao funcionário que :

- a) que for cometido de incontinência pública e escandalosa e de vícios e jogos proibidos;
- b) praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou os que atentem à segurança;
- c) for condenado por sentença irrecorrível, transitada em julgado;
- d) revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município, Estado ou particulares;
- e) praticar insubordinação grave;
- f) praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários, alunos ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- g) lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- h) receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, direta ou indiretamente, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- i) apropriar-se de bens ou valores que estejam sob sua guarda;
- j) apresentar, com dolo, declaração falsa;
- k) praticar qualquer ato contrário a esta lei e que não seja punível com as demais penas;
- l) for reincidente em a pena de suspensão.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

ARTIGO 76 - Com o recebimento da denúncia ou durante o processo para apurar os fatos cominados com pena de demissão do funcionário, considerada a natureza da ocorrência e as provas até então trazidas, poderá este ficar afastado de suas funções, à critério da Comissão Julgadora, sem direito à percepção de vencimentos ou quaisquer vantagens.

ARTIGO 77 - A pena de demissão será aplicada, sem prejuízo à apuração de responsabilidade civil ou criminal, pela autoridade competente.

ARTIGO 78 - A decisão sobre a pena imposta, será fundamentada e transcrita no prontuário do funcionário.

ARTIGO 79 - O procedimento para apurar o fato será iniciado com a denúncia, escrita ou verbal; se verbal, esta será incontinentemente tomada por termo pela autoridade que dela tiver conhecimento.

ARTIGO 80 - A denúncia será imediatamente encaminhada ao Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura que, também de imediato, procederá a análise preliminar dos fatos e determinará, mediante Portaria, a instauração do processo.

ARTIGO 81 - A Portaria que determina a instauração do processo, nomeará, também, os membros da Comissão Processante que será composta por (03) três membros, sendo um deles representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura, um representante dos Diretores e um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Para fins da nomeação, de que trata este Artigo, o Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura indicará um representante de seu órgão e solicitará dos demais um respectivo representante, que deverá ocorrer no prazo de 48 horas;

§ 2º - Não realizadas as indicações no prazo, o Diretor do Departamento de Educação e Cultura o fará, de ofício, designando, preferencialmente, servidores estáveis com conhecimento na área de educação.

ARTIGO 82 - Os membros da Comissão Processante elegerão, entre si, um Presidente e um Relator e o primeiro dirigirá os trabalhos, sendo permitido a todos fazerem perguntas e questionamentos as partes e testemunhas e solicitar provas, desde que lícitas.

ARTIGO 83 - Não poderão integrar a Comissão Processante, quem é parte ou testemunha no processo, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, do denunciante ou do denunciado, bem como subordinado deste.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

ARTIGO 84 - O processo será instaurado em até 8 (oito) dias do recebimento da denúncia e concluído no prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar da citação do denunciado.

ARTIGO 85 - Instaurado o processo, será designada data para oitiva do denunciante e, na mesma data, ouvir-se-á o denunciado lendo-lhe, por primeiro, do contido no processo.

ARTIGO 86 - O denunciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 24 horas e, não sendo encontrado ou constatada a evidência de que se oculte para impedir a citação, será citado por edital a ser publicado em órgão de imprensa, com circulação local.

§ 1º - O denunciado poderá se fazer defender por advogado regularmente habilitado;

§ 2º - O denunciado será citado pessoalmente e, se não comparecer para ser ouvido, sofrerá os efeitos da revelia e o processo correrá sem a sua participação; ser-lhe-á permitido, todavia, assistir as audiências, mas ser-lhe-á vetada qualquer pergunta ou outra forma de ingerência;

§ 3º - Ao denunciado citado por edital, será nomeado um defensor dativo, preferencialmente um advogado e, na impossibilidade, outrem preferencialmente com atuação na área de educação.

ARTIGO 87 - Ouvidos o denunciante e o denunciado, o Presidente da Comissão, no mesmo ato, designará data para oitiva das testemunhas que tenham sido arroladas e, também no mesmo ato, notificará ao denunciado de que este dispõe de 05 (cinco) dias, a partir de então, para indicar provas e arrolar testemunhas, no máximo de 03(três) por fato denunciado.

ARTIGO 88 - As testemunhas, quando contidas na denúncia, serão ouvidas em separado e serão questionadas primeiramente pelo Presidente, depois pelo Relator, em seguida pelo membro e finalmente pelo defensor ou, na sua falta, pelo próprio denunciado, quando não revel; em se tratando das testemunhas da defesa, serão primeiramente questionadas pelo defensor ou pelo denunciado, quando não revel, e a seguir na ordem já descrita pelos membros da Comissão.

§ 1º - Quando constatado que o rol de testemunhas ou a testemunha, seja de difícil localização ou que, por outro fato, tenha sido arrolada apenas com caráter protelatório, o Presidente da Comissão poderá indeferir sua oitiva;

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá indeferir perguntas, quando impertinentes ou atentatórias à moralidade, decoro ou aos costumes.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

ARTIGO 89 - Concluída o depoimento das testemunhas e, inexistindo outras provas pertinentes a serem produzidas, o Presidente da Comissão notificará o denunciado ou seu procurador para que, em 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

ARTIGO 90 - Com ou sem as alegações finais e esgotado o prazo definido no artigo anterior, o Presidente da Comissão remeterá aos autos para o Relator a fim de que, em 05 (cinco) dias, oferte seu parecer.

§ 1º - Se o Relator, no prazo legal, não ofertar seu parecer, este será lavrado, em igual prazo, pelo membro da Comissão;

§ 2º - A não apresentação do relatório no prazo legal, implicará ao infrator na aplicação dos procedimentos e sanções definidos nesta Lei.

ARTIGO 91 - Esgotado o prazo, com ou sem parecer, a Comissão reunir-se-á de imediato para deliberar, podendo nesta fase qualquer outro membro da Comissão pedir vista dos autos por prazo não superior a 48 horas, podendo haver a manifestação de parecer divergente.

ARTIGO 92 - A decisão da Comissão será tomada por voto da maioria de seus membros.

ARTIGO 93 - Pugnando a maioria pela demissão, será elaborado relatório circunstanciado que será enviado ao Chefe do Executivo Municipal, para lavratura do ato de demissão; pugnando pelo arquivamento da denúncia, o fato, também, será noticiado ao Chefe do Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerada a análise dos fatos e o fundamento da decisão, esta poderá ser firmada com a especificação "a bem do serviço público".

ARTIGO 94 - A decisão será noticiada pessoalmente ao denunciado ou ao seu procurador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não encontrado ou se revel, a notificação dar-se-á por publicação resumida, e que não contenha a exposição pessoal do denunciado.

ARTIGO 95 - Da decisão, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias do seu conhecimento, o qual será encaminhado ao Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

ARTIGO 96 - O Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura proferirá sua decisão em 05 (cinco) dias e esta, se opinar pela reforma da decisão, fica sujeita à ratificação pelo Prefeito Municipal; senão ratificada pelo Prefeito Municipal, prevalecerá a decisão originária da Comissão Processante.

ARTIGO 97 - Qualquer que seja a decisão do recurso, esta deve conter, obrigatoriamente, fundamentação cabal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 98 - Nos termos do definido pela Constituição Federal, poderá haver contratação de professor por tempo determinado e em caráter excepcional, para substituições, reforço e recuperação de alunos, sendo que o atestado de frequência constará para todos os fins.

ARTIGO 99 - Aos ocupantes de cargo para os quais, segundo a Lei Federal nº 9.394/96, de 20/12/96, exige-se qualificação em nível superior, e quem não a possua, fica concedido o prazo determinado na legislação vigente, para se adequarem as exigências legais.

ARTIGO 100 – Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, quando não conflitantes, as disposições da legislação municipal vigente.

ARTIGO 101 – Os empregos e vagas já existentes na Educação, são aqueles definidos na legislação municipal.

ARTIGO 102 - Esta Lei será regulamentada, por ato do Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 103 – O docente efetivo, integrante do Quadro do Magistério, poderá reger mais de uma classe de Ensino Infantil ou Ensino Fundamental, caso haja compatibilidade de horários.

ARTIGO 104 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

ARTIGO 105 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marino de Lima
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DA CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 14 de dezembro de 2001.

Ronaldo Pires Pereira
DIRETOR ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

ANEXO ÚNICO

QUADRO DO MAGISTÉRIO

QTDE	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	SALÁRIO	C/H	REQUISITOS
03	Diretor de Escola do Ensino Fundamental	R\$ 1.389,05	40 h/a	Licenciatura Plena, com respectiva habilitação ou pós-graduação em Administração Escolar e experiência de 05 (cinco) anos no Magistério Municipal e/ou Estadual
08	Vice-diretor de Escola do Ensino Fundamental	R\$1.261,40	40 h/a	Licenciatura Plena, com respectiva habilitação ou pós-graduação em Administração Escolar e experiência de 05 (cinco) anos no Magistério Municipal e/ou Estadual.
07	Professor Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental e Ensino Infantil	R\$ 1.147,98	40 h/a	Licenciatura em Pedagogia, com experiência de 05 (cinco) anos no Magistério Municipal e/ou Estadual
180	Professor de Ensino Fundamental	R\$ 710,56	30 h/a	Licenciatura Plena
70	Professor de Pré-Escola	R\$ 474,56	20 h/a	Licenciatura Plena
02	Professor de Educação Especial	R\$ 1.094,05	40 h/a	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação na respectiva área de Educação Especial ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Curso de Especialização de no mínimo de 120 horas em Educação Especial ou Ensino Médio Completo com habilitação para o Magistério e Curso de Especialização na área de Educação Especial.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

GLOSSÁRIO

Acesso (ou promoção) – elevação para o cargo de nível mais alto dentro da própria carreira;

Adido – funcionário que, embora efetivo e classificado em uma repartição pública, exerce atividades funcionais em outra;

Administração Pública – conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa;

Ascensão – elevação de cargo para outro imediatamente superior;

Afastamento – afastar-se do seu cargo para prestação de serviço;

Cargo de provimento efetivo – criado por lei para ser preenchido em caráter definitivo;

Cargo em comissão – criado por lei, preenchido por ocupante do Quadro do Magistério Público Municipal de Cajati ou por pessoas estranhas ao Quadro Administrativo, desde que preencham os requisitos previstos em Lei;

Cargo público – provido e exercido por um titular;

Carreira – conjunto de classes da mesma natureza de trabalho;

Classe – conjunto de cargos da mesma denominação;

Demissão – desligamento do servidor público em razão de inflação grave;

Efetivação – estabilidade em cargo de provimento efetivo;

Estágio probatório – tempo de exercício profissional que ocorre entre o período da posse e a investidura permanente na função;

Exoneração – pedido do desligamento do servidor;

Férias – descanso anual de 30 (trinta) dias a que faz juz o servidor;

Gratificação – vantagem pecuniária concedida ao servidor público;

Incorporação – juntar a;

Licença – período de afastamento do servidor;

Promoção – passagem do funcionário de um grau para outro da mesma classe;

Quadro do Magistério – conjunto de cargos e funções de atividades docentes e de cargos de especialistas de educação;

Remoção – deslocamento do servidor a pedido no âmbito do mesmo quadro;

Remuneração – vencimento do cargo somado às vantagens pecuniárias permanentes;

Servidor Celetista – contratado pelo município, sob as normas da Legislação Trabalhista – CLT;

Suporte Pedagógico – especialista da educação que dá assessoramento aos profissionais de educação. Classe de suporte pedagógico: diretor de escola, vice-diretor, supervisor e professor coordenador pedagógico;

Vacância – cargo vago;

Vencimento – retribuição pecuniária fixada em Lei pelo exercício de cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 495/01

Cajati, 14 de dezembro de 2001

"FUNDAMENTAÇÃO LEGAL"

CONTEÚDO :

Emenda Constitucional nº 14/96 – de 12/09/96 – modifica os artigos 34, 208, 211, 212 da Constituição Federal;

Lei Federal 9.394/96 – de 20/12/96 – estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Lei Federal 9.424/96 – de 24/12/96;

Resolução C.N.E. nº 3/97 – Fixa Diretrizes para os novos Planos de Carreira e Remuneração dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Parecer C.N.E./C.B.E nº 10/97 – Diretrizes para os novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, dos Estados, Distrito federal e Municípios.

Estatuto do magistério Paulista – Lei Complementar nº 444 – de 27/12/85.

LEGISLAÇÃO GERAL – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 9.394/96 –

Artigo 67 – "Define formas de Valorização dos Estatutos e dos Planos de Carreira do Magistério Público"

Artigo 88 – "Adaptação da Legislação Educacional";

Lei nº 9.424/96 –

Artigo 10, inciso II - "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e Diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação (C.N.E)";

Resolução do Conselho Nacional de Educação 3/97 – "Fixa Diretrizes para os novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério dos Estados, Distrito Federal e Municípios";

Parecer C.N.E. 10/97 – "Diretrizes para os novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério dos Estados, Distrito Federal e Municípios";

Emenda Constitucional nº 14/96 – "Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias";

Estatuto do Magistério Paulista – Lei Complementar nº 444 – de 27/12/85 – "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas";

Constituição Federal –

Artigo 37, inciso XVI – "Trata de acúmulo de cargo";

Gestão Municipal – Subsídios para a organização de Ensino Fundamental nos Municípios (FUNDAP);

Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação – PRASEN II – Marcos legais.

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público – FUNDESCOLA/MEC – Brasília – 2000.

Avenida Fernando Costa, 767 - Centro - Cajati - São Paulo - Tel/Fax (013) 854-1643